



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

PARECER Nº 330/2022

Referência: Sistema Eletrônico de Informações nº 05257.2021-9.

Assunto: Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro Oficial.

Senhor Assessor Jurídico,

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA. (id. nº 0428226), em face de ato do pregoeiro, no pregão eletrônico nº 21/2022, que aceitou a proposta e habilitou a empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, provisoriamente classificada em primeiro lugar, para o fornecimento de equipamento **tape library lto-8** com mídias (limpeza e de dados), garantia e suporte *on-site*, conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

I – Tempestividade Recursal

2. Conforme o certificado pelo Sr. Pregoeiro no Documento ID nº 0425376, o prazo para apresentação de recurso foi o dia 13/06/2022, não havendo nos autos qualquer certificação quanto à tempestividade da apresentação das razões de id. 0428226, o qual foi juntada a estes autos em 17/06/2022, às 09h58min. Assim, anteriormente à decisão a ser tomada por parte da autoridade, é necessário que seja certificado nestes autos quanto à tempestividade ou não do recurso apresentado.

II – Contrarrazões

3. Foram apresentadas as contrarrazões recursais pela empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI (ID nº 0428237).

III – Mérito

4. Pois bem, observa-se que a Recorrente, em síntese, alega que foi prejudicada em razão de falha do Sistema Compras.gov.br, ocorrida em 07/06/2022, durante a fase de lances fechados, juntando como prova dois print's de tela.

5. Tal alegação não pode prosperar.

6. Nesse sentido, em que pese a discutível prova apresentada pela Recorrente (print screen ou print de tela), dada a facilidade de sua adulteração, mesmo em se o admitindo como prova, em nada corrobora com suas alegações. Isto porque quando se coteja a ata do pregão eletrônico nº 21/2022 (id. 0424523) com as telas apresentadas pela empresa Recorrente, observa-se que estas acabam por fazer prova contrária ao alegado, uma vez que o início da etapa fechada se deu no horário de 10:26:50, sendo que seu encerramento ocorreu às 10:31:51, enquanto que o primeiro print de tela apresentado pela Recorrente consta no relógio da máquina por ela utilizada o horário de 10:35, enquanto que o segundo registra 10:44, ou seja, após o encerramento dos lances fechados.

7. De outra sorte, conforme muito bem explicitado pelo Pregoeiro (Relatório de id. 0425376), das dez empresas participaram da disputa, apenas duas manifestaram a intenção de recorrer, sendo a ora recorrente VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA e a empresa 02 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, esta sob argumento diverso (não atendimento às especificações do edital), não apresentou suas razões, entendendo-se que desistiu do recurso.

8. Destarte, pode-se inferir que nove das dez empresas que participaram da etapa de lances fechados não tiveram qualquer problema com o Sistema Compras.gov.br, situação esta muito bem explicitada pelo Pregoeiro em sua decisão de id. 0428305, cujo trecho adiante se transcreve:

Somente a recorrente, de um total de dez participantes, alega ter sofrido prejuízo ao operacionalizar o sistema Compras.gov.br.

1. A fase de lances foi bem acirrada, conforme se verifica nas páginas 3, 4 e 5 da Ata de Realização do Pregão constante no e-Doc. nº 0424523. Logo, a competitividade, visando a obtenção da proposta mais vantajosa existiu.

2. O preço alcançado na licitação foi consideravelmente abaixo do estabelecido como referência pela Administração. O objeto foi adjudicado pelo valor de R\$ 193.000,00, ante os R\$ 329.424,01 apurados na fase de planejamento da licitação, o que representa uma economia no importe de R\$ 136.424,01.

3. Embora pareça correto que a licitante tenha sido impedida de formular seu lance na etapa fechada da disputa, não está claro se tal obstrução é do sistema ou se a própria licitante que poderia não reunir condições mínimas de operar o sistema de compras naquele momento, tais como boa conexão com a internet e aparelho de microcomputador em pleno funcionamento, que como é sabido, não é raro dar problemas.

4. A manifestação do suporte técnico do sistema Compras.gov.br, não identificando, de pronto, o alegado problema técnico enfrentado pela licitante, corrobora pela presunção de legitimidade dos atos praticados.

5. Quem cabe fazer prova dos fatos é a recorrente. Não me parece crível que a Administração, que inaugurou um processo de licitação, obteve uma proposta vantajosa após acentuada disputa na fase de lances, que tem a necessidade do

objeto já para utilização nas Eleições vindouras, tenha que oficiar ao Ministério da Economia para ter acesso a dados do sistema, para após estar de posse dessas informações, submeter os dados obtidos a uma perícia técnica.

Por todo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **Intersoff Soluções em Informatica**, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2022, ao tempo que deixo de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA.

9. Assim, pode-se concluir que a licitante recorrente, durante a seção única de análise e julgamento de proposta e habilitação (que transcorreu de forma lúdima, sem interrupções ou suspensões para os demais nove participantes), deixou de remeter seu lance no prazo estabelecido, ao que tudo indica, por problemas alheios à Administração, que ocasionaram sua desconexão do sistema durante o transcurso do certame.

10. Especificamente sobre os casos de desconexão do sistema durante o transcorrer do pregão eletrônico, tanto por parte dos licitantes como da Administração, dispõe o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o procedimento no âmbito da administração pública federal:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

(...)

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

11. Conclui-se, desta forma, que quando o problema de conexão é por parte do particular, este se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes, como a perda do negócio. Portanto, a irresignação não merece prosperar.

IV – Conclusão

12. Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA**, desde que previamente certificada sua tempestividade, enquanto que no mérito, opina-se pelo desprovimento do Recurso.

É o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, 20 de junho de 2022

Iury da Costa e Faria

Analista Judiciário

Senhor Diretor-Geral,

Concordamos com o Parecer nº 330/2022-ASJUR.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, 20 de junho de 2022.

Léo Monteiro Costa e Silva

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LEO MONTEIRO COSTA E SILVA, ASSESSOR JURIDICO**, em 20/06/2022, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IURY DA COSTA E FARIA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 20/06/2022, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0429018** e o código CRC **DA22DCCE**.